



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 434/2016

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.23.008.000527/2015-07

ORIGEM: PRM – SANTARÉM/PA

PROCURADORA OFICIANTE: JANAINA ANDRADE DE SOUSA

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 40 DA LEI Nº 9.605/98. DESTRUIR 0,1 HA DE VEGETAÇÃO NATIVA NO INTERIOR DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de crime ambiental, previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, tendo em vista a destruição de 0,1 hectare de vegetação nativa no interior do Parque Nacional do Jamanxim, sem autorização do órgão ambiental competente.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na atipicidade, por entender que a conduta descrita no auto de infração lavrado pelo ICMBio não demonstra relevante interesse ambiental, considerando, ainda, que a fixação da multa administrativa já configura medida suficiente para reprimir o fato

3. A jurisprudência do STJ tem sido cautelosa na aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, levando em consideração que determinadas agressões *“têm potencial capacidade de afetar ecossistemas inteiros, podendo gerar dano ambiental irreversível, bem como a destruição e até a extinção de espécies da flora e da fauna, a merecer especial atenção do julgador.”* (REsp nº 1372370/RS, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 04/09/2013). Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.23.003.000139/2015-68).

4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de crime ambiental, previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, por parte de OSNI DA ROSA, consistente na destruição de 0,1 hectare de vegetação nativa no interior do Parque Nacional do Jamanxim, sem autorização do órgão ambiental competente.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na atipicidade, por entender que a conduta descrita no auto de infração lavrado pelo ICMBio não demonstra relevante interesse ambiental, considerando, ainda, que a fixação da multa administrativa já configura medida suficiente para reprimir o fato (fl. 23).

Os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93.

É o breve relatório.

O princípio penal da insignificância permite afastar a tipicidade material de condutas que provocam ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, fundado na premissa de que “*o direito penal, diante de seu caráter subsidiário, funcionando como ultima ratio, no sistema punitivo, não se deve ocupar de bagatelas*” (in NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 209).

No entanto, para sua aplicação, faz-se necessária a constatação de requisitos objetivos, referentes à infração praticada: “*a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada*” (HC n.º 84.412, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19/11/04).

Cumprе ressaltar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental da coletividade e recebe proteção constitucional nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição da República.

Por essa razão, a jurisprudência do STJ tem se mostrado bastante cautelosa na aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, ressaltando que determinadas agressões podem causar danos ambientais irreversíveis, como a destruição e extinção de espécies da fauna e da flora. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, CAPUT, DA LEI N.º 9.605/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta, valendo ressaltar que delitos contra o meio ambiente, a depender da extensão das agressões, têm potencial capacidade de afetar ecossistemas inteiros, podendo gerar dano ambiental irreversível, bem como a destruição e até a extinção de espécies da flora e da fauna, a merecer especial atenção do julgador. (...)

(REsp nº 1372370/RS, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 04/09/2013)

Ademais, a aplicação da pena além do caráter retributivo e da prevenção especial, o qual visa impedir que o autor do delito venha a delinquir novamente, tem por finalidade a **prevenção geral**, dirigido a todos os destinatários da norma penal, de modo a orientar aos demais membros da sociedade que não cometam a conduta criminosa reprimida.

Desse modo, acompanho o entendimento de que não se pode ter por insignificante o dano ambiental praticado em área de mata ou floresta nativa, dada a indisponibilidade do bem tutelado.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. **CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.** INDISPONIBILIDADE DO BEM TUTELADO.

1. Não há de se falar na possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos casos que versem sobre a prática, em tese, de crime ambiental praticado em área de preservação permanente, dada a indisponibilidade do bem tutelado. Precedentes desta Corte Regional Federal.

2. Sobre esse tema, já posicionou-se a 3ª Turma deste tribunal: "(...) Inviável, na hipótese, a aplicação do princípio da insignificância na matéria ambiental, pois a biota, conjunto de seres animais e vegetais de uma região, pode se revelar extremamente diversificada, ainda que em nível local. Em pequenas áreas podem existir espécimes só ali encontradas, de forma que determinadas condutas, inicialmente insignificantes, podem conter potencialidade suficiente para causar danos irreparáveis ao meio ambiente (...)" (ACR 2004.34.00.024753-1/DF).

3. "(...) A complacência no trato de questões ambientais constitui incentivo aos infratores das normas que cuidam da proteção do meio ambiente a persistirem em suas condutas delituosas, gerando, como consequência, a impunidade e desestimulando os Agentes de Fiscalização a cumprirem com suas obrigações (...)" (TRF da 1ª Região, RCCR 2001.43.00.001447-0/TO)

4. Recurso criminal provido para receber a denúncia.

(RSE nº 2007.34.00.044394-8/DF, TRF da 1ª Região, 4ª Turma, Rel. p/ acórdão Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, e-DJF1 de 10/02/2009)

Na mesma linha, precedente da 2ª CCR: procedimento nº 1.23.003.000139/2015-68, julgado na Sessão nº 632, no dia 23/11/2015, por unanimidade.

Ante o exposto, voto pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/PA, para as providências cabíveis, cientificando-se a Procuradora da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 29 de janeiro de 2016.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR/MPF